



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



## **PARECER JURÍDICO n.: 094/2023**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

**Assunto:** Projetos de Leis 1.346 de 29 de agosto de 2023, o qual Altera a redação do Artigo 49 da Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

### **1. Relatório; 2. Fundamentação:**

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei 1.346/2023 o qual traz em seu bojo o que segue:

**Art. 49. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo ISS e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável solidário pelo pagamento.**

**Parágrafo único. Na hipótese tratada no caput, a base de cálculo do ISSQN será arbitrada segundo os critérios da Tabela do Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN por arbitramento do Anexo X, que passa integrar a Lei nº. 950, de 29 de dezembro de 1.989, por esta lei.**

E o PL nº. 1.346/2023 em síntese apresenta a forma de pagamento e quem deve pagar, ou seja, explicitamente demonstra qual a forma de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

**Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254**

**Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)**

**Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)**

---



conduta a ser tomada pelas autoridade, munícipes e prestadores de serviços e proprietários de obra em construção civil para a obtenção de “habite-se”.

Sendo assim as construção civil dentro do perímetro urbano da sede e do distrito no Município de Monte Azul Paulista, conforme o disposto no artigo 4" alínea 2 da lei Orgânica do Município:

**Art. 4" Compete ao Município de Monte Azul Paulista:**

**2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como fixar e cobrar preços públicos ou tarifas;**

Ainda nos termos do artigo 12, inciso I e XII caberá a Câmara Municipal tratar do assunto em tela:

**Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

**I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;**

**XVII - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

Assim sendo, a matéria proposta segue o ordenamento jurídico local, no mais aplica-se também o que dispõe o artigo 30, inciso I , da Carta Magna Brasileira:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



Com efeito, certo é que a Constituição Federal confere autonomia aos Municípios, alçando-os à condição de ente federado, com a previsão de competências e atribuições próprias, não restando, pois, dúvidas quanto à legitimidade do ente municipal para legislar sobre seus assuntos locais, notadamente, em matéria que trata o PL ou seja a forma de arrecadação ISS nos termos do artigo 156, inciso III, §3º e Incisos I, II e III da Constituição Federal que transcrevo:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

( ... )

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

( ... )

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso Iii do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I-fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior

III - regular a forma e as condições como isenções, Incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Quanto aos demais aspectos formais e materiais não se constata, a princípio, ilegalidades no conteúdo das proposições em tela, a qual se mostra em perfeita adequação ao ordenamento jurídico pátrio. Ressalta-se, ademais, que os projetos de leis em exame confere efetividade a



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



disposições constitucionais relacionadas meio ambiente e combate à poluição.

Nesse sentido, atendendo os projetos de leis às exigências legais e regimentais e não havendo quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades aparentes, nem vícios ou impedimentos que obstem sua tramitação, pugna-se pelo recebimento da proposição apresentada.

### **3. Conclusão**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, o qual encaminhado às Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legislativa.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.**

Monte Azul Paulista, 27 de Setembro de 2023.

**WILSON RODRIGO GARCIA**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

**Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254**

**Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)**

**Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)**

---



**Procurador Jurídico**

**OAB/SP 276.158**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

**E s t a d o   d e   S ã o   P a u l o**



### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YM21B53X3K3G3GH6>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: YM21-B53X-3K3G-3GH6**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -